

---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004841-14.2013.2.00.0000**

**Requerente:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-cfoab

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**Advogado(s):** DF016275 - Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (REQUERENTE)

---

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que requer a concessão de medida cautelar de modo **a obstar que todos os Tribunais do país continuem aplicando a taxa referencial (TR) nos cálculos dos precatórios**, e determinar a adoção dos critérios definidos no Recurso Extraordinário nº 747.702/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357.

Narra que, com o julgamento da ADI nº 4357, afastou-se a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, referente à atualização dos créditos de precatórios, prevista no §12º do artigo 100 da Constituição da República. Por consequência, resulta inconstitucional o critério de atualização monetária previsto na Lei Federal nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. O mesmo parâmetro foi adotado pelo art. 36 da Resolução nº 115, deste Conselho, que dispõe:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita **pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Sustenta que, mesmo sem a publicação do acórdão na ADI 4357, e pendente de decisão a modulação de seus efeitos, devem ser adotados e aplicados seus efeitos, que se produzem com a simples publicação da ata de julgamento, ocorrida em 19/03/2013. Tal orientação foi dada pelo próprio STF na Reclamação nº 3309, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Ao final, requer concessão de medida cautelar de modo a **determinar aos Tribunais que se abstenham de continuar aplicando a Taxa Referencial (TR) nos cálculos dos precatórios, e que voltem a adotar os critérios utilizados antes da decisão proferida na ADI nº 4357**. No mérito, requer a confirmação da medida cautelar pleiteada, com a consequente alteração dos artigos 35 e 36 da Resolução nº 115/2010.

O feito foi inicialmente remetido ao Conselheiro Guilherme Calmon, em face do término do mandato do Conselheiro Neves Amorim e da inocorrência da posse do seu sucessor, nos termos do art. 24, I, do RICNJ (CERT7). O Conselheiro Guilherme Calmon consulta acerca de minha prevenção, encaminhando os autos.

Posteriormente, o Requerente peticiona para informar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, afastou a aplicação da TR e determinou a utilização do critério do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) como parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, já que o Relator da ADI nº 4357, Min. Carlos Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Assim, na expedição de precatórios, o critério de correção monetária a ser utilizado deve ser o constante das respectivas tabelas de atualização pelos índices definidos pela jurisprudência dos respectivos tribunais.

É o relatório.

Preliminarmente, aceito a prevenção suscitada pelo Conselheiro Guilherme Calmon. Este PP trata da mesma matéria discutida na Consulta n.º 0005677-21.2012.00.0000, a mim previamente distribuída. Desta forma, **DETERMINO** a redistribuição do feito à minha Relatoria.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, as medidas de natureza cautelar são excepcionais, pois militam contra presunção de legitimidade, veracidade e legalidade ínsita aos atos administrativos. Por isso, o art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelece requisitos estreitos à concessão de *medidas urgentes e acauteladoras*, a saber: (a) *existência de fundado receio de prejuízo*, (b) *dano irreparável* ou (c) *risco de perecimento do direito invocado*.

Pretende o Requerente que este Conselho determine aos Tribunais que cumpram as decisões judiciais proferidas pelo STF na ADI 4357 e no RE 747.702/SC. Esta não é, entretanto, atribuição constitucional do CNJ. Caso os Tribunais estejam descumprindo as referidas decisões, há medidas previstas na Constituição da República destinadas à preservação da competência do STF.

Verifico, ainda, no próprio andamento processual da ADI 4357, que seu relator, o então Ministro Carlos Ayres Britto, proferiu despacho determinando:

“(…) ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.”

Dessa forma, a medida cautelar neste PP não é nem necessária nem adequada à consecução dos objetivos pretendidos pelo Requerente, pois a Resolução CNJ nº 115/2010, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, não é o foco central de descumprimento da decisão do STF.

A Resolução CNJ nº 115, contudo, deverá ser objeto de análise e eventual revisão em momento oportuno pelo FONAPREC (Fórum Nacional de Precatórios), instituído pelo CNJ a partir da Resolução nº 158/2012, com a atribuição de “propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de precatórios nos tribunais de justiça” (art. 2º, I).

**INDEFIRO** o pedido de concessão de medida cautelar e **DETERMINO**, em razão da atribuição normatizadora do FONAPREC, que lhe sejam encaminhados estes autos, para análise e adoção de eventuais providências.

Brasília, 23 de agosto de 2013.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Conselheira**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI em 23 de Agosto de 2013 às 14:48:01

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
c894948ff814715a17fd3f89c4bf2000